



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

### IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 400 275,00
- 1.ª série ..... Kz: 236 250,00
- 2.ª série ..... Kz: 123 500,00
- 3.ª série ..... Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 400 275,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2008.*

### SUMÁRIO

#### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

##### Despacho conjunto n.º 601/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, Rua Eugénio de Castro, Bairro Vila Alice, n.º 7, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 2818, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome de José Gonçalves.

##### Despacho conjunto n.º 602/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de rés-do-chão e 4.º andar, sito em Luanda, na Avenida ex.-Paulo Dias de Novais, n.º 16, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 1335, descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, em nome da Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 4/07:

Determina, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem ter o seu capital social integralmente realizado em moeda nacional

**Aviso n.º 6/07**  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de exposição ao risco de câmbio e ouro das instituições financeiras sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola;

Ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *d)*, *e)* e *f)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e dos artigos 70.º e 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola; determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Limite de exposição ao risco cambial)

Sem prejuízo dos Fundos Próprios Regulamentares exigidos para cobertura do risco de câmbio e ouro estabelecidos em regulamentação específica, a exposição cambial está limitada a 100% dos Fundos Próprios Regulamentares para as posições activas (longas) e a 40% para as posições passivas (curtas).

**ARTIGO 2.º**  
(Definições)

Para efeitos do presente aviso entende-se por:

- a)* exposição cambial líquida, a diferença entre a exposição activa ou longa e a exposição passiva ou curta, em moeda estrangeira ou indexada à variação cambial;
- b)* exposição cambial activa ou longa, o somatório dos activos e outros direitos em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial;
- c)* exposição cambial passiva ou curta, o somatório dos passivos e outras obrigações em moeda estrangeira ou indexados à moeda estrangeira, sujeitos ao risco cambial.

**ARTIGO 3.º**  
(Base de cálculo)

1. A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser calculada sobre todas as posições activas e passivas, incluindo as extrapatrimoniais que resultem em responsabilidades, constituídas ou indexadas à moeda estrangeira e ouro.

2. As posições activas e passivas devem ser informadas pelo valor contabilístico, líquidas das provisões e outros ajustes.

3. As operações com derivados devem ser informadas pelo valor de mercado, à excepção das operações a termo que devem ser informadas pelo valor de custo.

4. As garantias prestadas, os compromissos irrevogáveis, as operações cambiais e os serviços prestados por terceiros devem ser informados pelo valor contabilístico.

**ARTIGO 4.º**  
(Conversão)

A exposição ao risco de câmbio e ouro deve ser apurada em moeda nacional, mediante conversão dos valores em moeda estrangeira e ouro das operações, utilizando o câmbio médio de referência do dia.

**ARTIGO 5.º**  
(Regime transitório)

Para permitir a adequação das instituições financeiras ao limite de exposição ao risco de câmbio, deve ser observado o seguinte cronograma de implementação:

- a)* no sexto mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de, no máximo, 150% para as posições longas e 40% para as posições curtas;
- b)* no 12.º mês a contar da data da publicação do presente aviso, a exposição poderá ser de no máximo 100% para as posições longas e 40% para as posições curtas.

**ARTIGO 6.º**  
(Revisão dos prazos)

O Banco Nacional de Angola, sempre que julque necessário, pode rever os prazos acima referidos.

**ARTIGO 7.º**  
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente aviso, designadamente os Avisos n.º 6/03, de 7 de Fevereiro e n.º 15/03, de 17 de Outubro.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Muurício*.

**Aviso n.º 7/07**  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar o limite de imobilização;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas *d)* e *e)* do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 50% do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido pelo presente artigo deve ser observado pelas instituições, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

**ARTIGO 2.º**  
(Restrições por incumprimento)

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a)* impedimento à abertura de novas dependências;
- b)* outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 3.º**  
(Plano de regularização)

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das imobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.

2. No prazo máximo de 30 dias, a entidade deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses.

**ARTIGO 4.º**  
(Alternativa para enquadramento)

1. Para efeitos de enquadramento do limite de imobilização, é admitida a manutenção, pelo prazo máximo de 90 dias, de um depósito dos accionistas no Banco Nacional de Angola, em montante suficiente para suprir a deficiência verificada.

2. O depósito dos accionistas para suprir a deficiência verificada:

- a)* é considerado como parte integrante dos fundos próprios da instituição;
- b)* pode ser realizado em espécie ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Nacional de Angola;
- c)* deve ser mantido em custódia no Banco Nacional de Angola e somente será liberado mediante autorização deste.

**ARTIGO 5.º**  
(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de imobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.

2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de imobilização aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

**ARTIGO 6.º**  
(Sanções)

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na lei em caso de não enquadramento no limite de imobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente aviso.

**ARTIGO 7.º**  
(Regime transitório)

O limite fixado no n.º 1 do artigo 1.º será exigido gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

- a)* 90% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), 120 dias após a publicação do presente aviso;
- b)* 70% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), a partir de 1 de Julho de 2008;
- c)* 50% dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR), a partir de 1 de Julho de 2009.

**ARTIGO 8.º**  
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhamo Maurício*.

**Aviso n.º 8/07**  
de 26 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar as condições essenciais para a realização de operações de crédito e de prestação de garantias, com as respectivas restrições, bem como os limites máximos de exposição ao risco por cliente no mercado financeiro;